



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.004379/2007-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-004.031 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 27 de janeiro de 2015
Matéria COFINS - RESTITUIÇÃO
Recorrente EDITORA POSITIVO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 23/04/2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.

Cabe ao contribuinte o ônus da prova da liquidez e da certeza do direito de crédito passível de restituição. Não tendo sido apresentado prova da certeza do crédito, deve ser mantida a decisão recorrida.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, assentada nos fundamentos de fato e de direito resumidos na ementa a seguir transcrita (fls. 203):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 23/04/2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Sendo apurado que não existe o direito creditório solicitado, é de se indeferir o pedido de restituição formulado e de se considerar não-homologada a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Para uma melhor compreensão da controvérsia, cumpre destacar a seguinte passagem da decisão recorrida:

[...] a interessada contesta, primeiramente, o valor de dedução relativo ao mês de dezembro de 2004. Explica que o seu pedido é relativo à Cofins retida na fonte, no montante de R\$ 215.875,08, das Notas Fiscais nº 2952, 2954, 2957, 2958, 2964, 2965, 2987 e 2988, e que a própria autoridade fiscal, no Despacho Decisório (item 6.6), reconheceu a propriedade desse valor, confirmando que parte do mesmo (R\$ 52.545,73) é relativo a dezembro de 2003 e o restante (R\$ 163.329,31) a janeiro de 2004. Argumenta que o valor total dos débitos (da própria Cofins) que devem ser deduzidos dos créditos apurados é de R\$ 118.778,88, e não R\$ 291.677,74, conforme constou do item 7.6.3 do Despacho Decisório.

Isto porque o débito de Cofins de dezembro de 2004 deve ser considerado no valor de R\$ 8.839,46, e não no valor de R\$ 181.738,32, uma vez que a diferença, no montante de R\$ 172.898,86 (R\$ 181.738,32 – R\$ 8.839,46), foi deduzida da retenção relativa à NF 4282, a qual não é objeto do presente pedido de restituição. Acrescenta que “Conforme consta demonstrado, o valor de R\$ 172.898,86, não pode ser deduzido do montante de retenções de R\$ 215.875,08, pois já foi deduzido da retenção relativa à NF 4282, retenção esta já comprovada pelo CONDARF fornecido pelo FNDE, conforme consta no item 7.2.3 do despacho decisório, sob pena do valor ser deduzido em duplicidade.” Alternativamente, sustenta que para que o valor dos débitos a serem deduzidos seja considerado no valor de R\$ 291.677,74, incluindo-se a diferença contestada (R\$ 118.778,88 + R\$ 172.898,86), seja incluída no montante dos créditos a retenção oriunda da NF 4282, de forma que esses passem a somar o valor de R\$ 388.773,94 (R\$ 215.875,08 + R\$ 172.898,86).

A Recorrente, em suas razões recursais de fls. 232 e ss., alega equívoco da fiscalização na verificação dos créditos e débitos relativos à competência de dezembro de 2003. Sustenta que a data de origem do direito refere-se ao dia em que foi emitida a nota fiscal da prestação de serviços (regime de competência), e não do seu efetivo recebimento (regime de caixa); que a negativa do pedido de restituição representaria uma dupla tributação, porquanto o valor de R\$ 172.898,86 já foi deduzido na Nota Fiscal nº 4282, razão pela qual não pode ser

novamente deduzido das retenções de R\$ 215.875,08 realizadas nas Notas Fiscais nº 2952, 2954, 2957, 2958, 2964, 2965, 2987 e 2988.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

O sujeito passivo teve ciência da decisão no dia 09/01/2014 (fls. 213), interpondo recurso tempestivo em 07/02/2014 (fls. 232). Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/1972, o recurso pode ser conhecido.

Compulsando os autos, nota-se que o despacho decisório deduziu o valor da Cofins devida no mês de dezembro de 2004, no montante de R\$ 181.738,32, conforme DIPJ/2005, do crédito decorrente das retenções na fonte pleiteados pela Recorrente. Esta, no entanto, sustenta que o débito de Cofins de dezembro de 2004 (período de apuração de novembro de 2004) seria de R\$ 8.839,46 (e não R\$ 181.738,32), porquanto a diferença (R\$ 172.898,86) já teria sido deduzida da retenção relativa à Nota Fiscal (NF) nº 4282.

Não obstante as razões apresentadas pelo Recorrente, entende-se que deve ser mantida a decisão recorrida. Com efeito, de acordo com o art. 64 da Lei nº 9.430/1996, a retenção realizada constitui antecipação do tributo devido pelo contribuinte:

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

[...]

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

Nessa mesma linha, estabelece o art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 306/2003 que os valores retidos poderão ser compensados com tributos da mesma espécie e que tenham seus “fatos geradores” ocorridos a partir do mês da retenção:

Art. 5º Os valores retidos na forma deste ato poderão ser compensados, pelo contribuinte, com o imposto e contribuições de mesma espécie, devidos relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

Assim, à medida que a retenção da NF nº 4282 ocorreu em dezembro de 2004, esta não poderia ter sido deduzida do período de apuração de novembro de 2004.

Por outro lado, verifica-se que a retenção da NF nº 4282 foi objeto de pedido de restituição específico no processo administrativo nº 10980.000505/2007-16, pendente de julgamento. Isso evidencia que, ao contrário do alegado na petição recursal, o valor retido em decorrência da referida nota fiscal não foi utilizado para dedução do tributo devido no mês de dezembro de 2004 (período de apuração de novembro de 2004).

Nada justifica, portanto, a reforma da decisão recorrida.

Vota-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator